HABEAS CORPUS Nº 516.301 - SC (2019/0174411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDREA BELMIRO ANASTACIO MADALENA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDREA BELMIRO ANASTACIO MADALENA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC indeferiu o pedido de prisão domiciliar à paciente, que cumpre pena em regime semiaberto (e-STJ, fls. 974-977).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução na Corte Estadual, que lhe negou provimento por meio de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO PAÍS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 117 E 146-B, INCISOS II E IV, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.
> VEDAÇÃO DA PROGRESSÃO POR SALTO. ADEMAIS, PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA QUE OFERECE CONDIÇÕES AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE ESTABELECIMENTO PENAL SIMILAR (LEI 7.210/84, ART. 91). DECISÃO MANTIDA.
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (e-STJ, fl. 1.077).

Neste *writ*, alega a impetrante constrangimento ilegal, ao argumento de que a paciente encontra-se em cumprimento de pena no regime semiaberto em estabelecimento prisional destinado a apenados presos em regime fechado, o que contraria o enunciado da Súmula Vinculante 56/STF.

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que a paciente seja colocada em regime aberto ou, na sua falta, em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico, enquanto aguarda vaga para o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, bem como a senha de acesso ao processo n. 0007728-33.2014.8.24.0075, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator